

POSTO DE SOCORROS E ASSISTÊNCIA MÉDICA NOS ESPETÁCULOS TAUROMÁQUICOS

Atendendo à importância em evidenciar as regras e as obrigações que disciplinam a assistência médica nos espetáculos tauromáquicos, ao nível das diferentes entidades intervenientes, ajuíza-se importante visitar, sistematizar e alertar para a imperatividade do cumprimento das normas aplicáveis, previstas no Regulamento do Espetáculo Tauromáquico (RET), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho, e que se resumem no seguinte:

I. POSTO DE SOCORROS

- Em todas as praças de toiros é obrigatória a existência de um posto de socorros, **fixo ou móvel**, para assistência aos artistas tauromáquicos (n.º 1 do artigo 15.º), o qual deve considerar:
 - a) Duas divisões contíguas e comunicáveis entre si, com uma dimensão mínima de quatro por quatro metros cada;
 - b) Pavimento e paredes revestidas por material próprio, lavável e impermeável;
 - c) Lavatório com água corrente.
- Numa das divisões destinada a primeiros socorros deve existir um mínimo de duas macas, uma marquesa e mesa para estabilização e prestação de primeiros tratamentos de urgência ou emergência, designadamente intervenções de pequenas cirurgias, para o que deve dispor de iluminação adequada (n.º 3 do artigo 15.º).

- A equipa médica e o posto de socorros, fixo ou móvel, devem possuir, respetivamente, as competências e o equipamento constante das tabelas constantes do anexo ao RET, que garantam uma capacidade de resposta e estabilização inicial mínima adequada a uma situação de urgência ou emergência, e ainda material de proteção individual, designadamente, batas, aventais plásticos, óculos e luvas (n.º 4 e 5 do artigo 15.º).

II. OBRIGAÇÕES DO PROMOTOR

- Incumbe ao promotor:
 - Assegurar as exigências previstas no presente regulamento para os postos de socorros e de assistência médica (alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º);
 - Constituir ou assegurar-se da existência de seguros de acidentes pessoais dos artistas tauromáquicos e apresentar o respetivo comprovativo, sempre que solicitado pelas entidades de fiscalização competentes ou pelo diretor de corrida (alínea d) do artigo 10º);
 - Assegurar a presença da autoridade policial, **da equipa médica** e do piquete de bombeiros, **até uma hora antes da hora anunciada para o início do espetáculo.** (alínea k) do n.º 3 do artigo 10.º);
 - Assegurar a presença de uma ambulância de emergência do tipo B e de **uma equipa de reanimação constituída por um médico, preferencialmente da área de traumatologia ou ortopedia, e um enfermeiro, ambos com formação e experiência em Suporte Avançado de Vida no Trauma** (n.º 6 do artigo 15.º).
 - Comunicar ao mais próximo hospital com serviço de urgência polivalente ou médico-cirúrgica, bem como à delegação regional do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., com a antecedência mínima de cinco dias úteis, o dia da realização do espetáculo (n.º 9 do artigo 15.º).

- Entregar à equipa médica e ao diretor de corrida, até à hora do sorteio das reses, um documento comprovativo da comunicação referida no número anterior (n.º 10 do artigo 15.º).
- A inobservância das exigências previstas para o posto de socorros e assistência médica ou ausência de equipa médica ou ainda de piquete de bombeiros, constituem causa de impedimento do espetáculo (alíneas f), g) e h) do artigo 20.º)

III. OBRIGAÇÕES DO DIRETOR DE CORRIDA

- a) Receber da equipa médica o parecer a atestar o cumprimento das exigências previstas para o posto de socorros e assistência médica (alínea r) do artigo 7º);
- b) Receber da equipa médica de serviço à praça, após o espetáculo, o documento de registo das ocorrências verificadas (alínea w) do artigo 7.º).

IV. OBRIGAÇÕES DA EQUIPA MÉDICA

- Verificar se o posto de socorros respeita as condições estabelecidas no artigo 15.º, bem como a presença de uma ambulância de emergência tipo B, e entregar o seu parecer ao diretor de corrida, por escrito, até uma hora e trinta minutos antes do início do espetáculo.
- Entregar ao diretor de corrida, após o espetáculo, um documento de registo das ocorrências verificadas.

V. SANÇÕES APLICÁVEIS

- Constitui contraordenação, punível com coima de **1 000,00 EUR a 3 740,00 EUR**, no caso de pessoas singulares, e de **500,00 EUR a 20 000,00 EUR**, no caso de pessoas coletivas, as seguintes violações, neste domínio, às disposições do RET:

O incumprimento das exigências previstas para o posto de socorros e assistência médica, em violação do disposto no artigo 15.º.

- Constitui contraordenação, punível com a coima de **2 500,00 EUR a 3 740,00 EUR**, no caso de pessoas singulares, e de **5 000,00 EUR a 30 000,00 EUR**, no caso de pessoas coletivas, as seguintes infrações:

A inobservância da aplicação das causas de impedimento de realização do espetáculo, em violação do disposto no artigo 20.º.

O Inspetor-geral

Luis Silveira Botelho